



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE Jijoca de Jericoacoara

Procedimento Administrativo nº. 09.2023.00015591-3

RECOMENDAÇÃO Nº 0003/2023/PmJJJC

ASSUNTO: RECOMENDA ADOÇÃO DE MEDIDAS POR PARTE DO PODER PÚBLICO NA INTENSIFICAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO E COMBATE À PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO CAUSADA POR DESCARGAS DE VEÍCULOS ADULTERADAS.

Ilustríssimos Senhores,

Lindbergh Martins – Prefeito Municipal;

1ºTen Carlos Renan Oliveira Pires – Comandante do Policiamento da Região;

Emanuel Lima Damasio – Delegado de Polícia titular da Delegacia de Jijoca de Jericoacoara.

Proprietários de Oficinas de Motos

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, por intermédio da Promotoria de Justiça de Jijoca de Jericoacoara, com fulcro e legitimado nos art. 27, II e parágrafo único IV da Lei Federal N. 8625/93, art. 6º, inciso XX da Lei Complementar federal nº 73/93 c/c art. 80 da Lei 8625/93, arts. 5º, 37, 129, II e IX, todos da Constituição da República, art. 130 e 154 da Constituição do Estado do Ceará, vem, perante Vossa Senhoria, apresentar a presente recomendação ministerial em face do que segue.



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE Jijoca de Jericoacoara

I. DO OBJETO DA RECOMENDAÇÃO

O presente documento tem o intuito de levar ao conhecimento das autoridades responsáveis pela segurança pública e do trânsito a necessidade de intensificação na fiscalização do ilegal uso de veículos com descargas alteradas (“descarga livre” ou “cano torbal”). Ao longo do texto, abordam-se esclarecimentos acerca do enquadramento jurídico a ser considerado, em especial a tipificação do artigo 42 da Lei de Contravenções Penais (perturbação ao sossego) e a infração de trânsito prevista no artigo 230 do Código de Trânsito Brasileiro. Ao final, recomenda-se a adoção de medidas procedimentais de cumprimento da referida legislação, de acordo com as competências delineadas a cada órgão responsável. Espera-se, com isso, mais do que esclarecer pontos obscuros e reforçar o dever de fiscalização das autoridades, gerar uma mudança de cultura de inerte tolerabilidade social e propiciar um ambiente de convivência mais civilizado e digno para os munícipes.

II. DA SITUAÇÃO DE FATO EM ANÁLISE

Não é difícil verificar que em todos os cantos do Estado do Ceará – Jijoca de Jericoacoara não foge à regra – inúmeros proprietários de veículos utilizam seus carros e motocicletas com o escapamento ou descarga adulterados. Em que pese em muitas situações se tratar de peça danificada involuntariamente, em muitos outros casos – principalmente nas motocicletas – a adulteração é proposital e tida como um adorno ou deleite, sem utilidade prática para o funcionamento do veículo ou para a segurança no trânsito.

Em todas essas duas situações (peça danificada ou adulteração proposital) a circulação do veículo é indevida pelo desconforto sonoro suportado no espaço público, tanto que se fez necessário coibir a prática com a previsão da infração de trânsito prevista no artigo 230 do Código de Trânsito, como será visto adiante.

Assim sendo, em que pese o proprietário do veículo ter o inquestionável



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE Jijoca de Jericoacoara

direito de enfeitar e modificar seu veículo como bem entender, essas adulterações encontram limites no direito das outras pessoas. Neste caso em especial, o cuidado da legislação em evitar o uso da “descarga livre” recai na atenção dada ao controle de ruídos e barulho excessivo na rua, que prejudica o sossego e a paz dos outros motoristas e das outras pessoas que se encontram em suas casas ou no trabalho diário. Com isso, quer-se dizer que o deleite do motorista pelo som produzido pela descarga barulhenta encontra óbice total no inafastável direito ao sossego e à paz social. O direito ao sossego é o ponto neutro, a situação comum que se espera; isso não pode se inverter, sob pena de ser a regra a produção de ruídos por qualquer um do povo que entenda ser detentor dessa faculdade.

Com efeito, a prática aqui em análise é rotineira. Esta recomendação é fruto de uma tomada de decisão em um procedimento administrativo instaurado justamente por várias provocações de cidadãos que já não suportam mais tamanho descasos de motoristas irresponsáveis e exigem uma postura mais incisiva das autoridades. Ao que cabe ao Ministério Público, cobra-se das autoridades responsáveis a intensificação da fiscalização e punição dos infratores, provocando ainda o debate público e a conscientização social.

III. DA LEGISLAÇÃO APLICADA

3.1 DA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA DE TRÂNSITO

No campo administrativo, cuja fiscalização recai sobre os órgãos de trânsito – neste município a Agência Municipal de Trânsito, o motorista que conduzir veículo com “descarga livre” incorre em infração grave, a ele aplicada multa, e sujeito à inconveniente retenção do veículo para regularização:

Art. 230. Conduzir o veículo:

[...]

XI – com descarga livre ou silenciador de motor de explosão defeituoso, deficiente ou inoperante.

[...]



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE Jijoca de Jericoacoara

Infração – grave;

Penalidade – multa;

Medida administrativa – retenção do veículo para regularização;

Por sua vez, o art. 6º, da RESOLUÇÃO Nº 452 DE 26 DE SETEMBRO DE 2013, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN estabelece que é obrigatório a utilização do escapamento que respeite os limites de emissões de gases e poluentes e seja certificado pelo INMETRO, configurando infração administrativa a existência de irregularidades no veículo, como a ausência ou adulteração, que impossibilitem a medição da emissão dos gases de escapamento e poluentes ou que não contenha.

Portanto, é de se ressaltar que, em relação ao trânsito, a autuação pelo art. 230, XI do CTB, não necessita sua constatação através do “decibelímetro”.

3.2 DA PRÁTICA DE CONTRAVENÇÃO PENAL

Sabendo que uma mesma conduta pode ser punida por sanções de diversas naturezas ao mesmo tempo, também incide sobre a prática da “descarga livre” a possibilidade de o condutor responder por contravenção penal prevista no artigo 42 da Lei de Contravenções Penais:

Art. 42. Perturbar alguém o trabalho ou o sossego alheios: I – com gritaria ou algazarra; II – exercendo profissão incômoda ou ruidosa, em desacordo com as prescrições legais; III – abusando de instrumentos sonoros ou sinais acústicos; IV – provocando ou não procurando impedir barulho produzido por animal de que tem a guarda:

Pena – prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

Na prática, o sujeito contraventor será encaminhado à Delegacia de Polícia,



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE Jijoca de Jericoacoara

onde será lavrado um termo circunstanciado de ocorrência, sendo após encaminhado ao Judiciário para responder ao devido processo criminal.

A apreensão do bem é medida necessária, pois, finalizado o processo, haverá a perda do bem em favor da União. Reputamos ser suficiente e proporcional a retirada da descarga adulterada usada para o fato ilícito e liberação do veículo após a devida retificação. Vejamos o que diz o Código Penal sobre a perda de bens usados para fatos ilícitos:

Art. 91 - São efeitos da condenação:

[...]

II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé:

a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito;

Portanto, são essas, em resumo, as consequências iniciais da aplicação do artigo 42 da Lei de Contravenções Penais (LCP). Sobre essa tipologia, vale tecer algumas considerações a título de esclarecimento quanto aos elementos do tipo em análise.

O dolo é inafastável na medida em que o condutor dirige o próprio veículo barulhento, sendo inegável a ciência do defeito do acessório pelo próprio barulho que produz decorrente da adulteração. Em se tratando de adulteração proposital para simples deleite, tem-se o dolo agravado. Assim sendo, a hipótese aqui descrita se encaixa no inciso III do artigo 42, LCP (“abusando de instrumentos sonoros ou sinais acústicos”). O sujeito ativo é o próprio condutor, independente de constar ele ou não como proprietário do veículo. O sujeito passivo – essa informação é relevante – é a sociedade, e não uma vítima em específico, de forma que se torna desnecessário identificar alguma vítima e registrar seu comparecimento na delegacia.

Tratando-se de crime vago (cujos interesses afetados são difusos, assim como qualquer delito de poluição sonora, por exemplo), é suficiente a indicação da conduta (a



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE Jijoca de Jericoacoara

produção do ruído), pressupondo-se que a simples ocorrência da condução de veículo ruidoso já configura a perturbação.

IV. DAS MEDIDAS RECOMENDADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

Diante do que foi exposto neste documento, esta Promotoria resolve expedir recomendação ministerial, para os fins que seguem:

a) À Polícia Militar, para intensificar as fiscalizações de combate à perturbação do sossego pelo uso da “descarga livre”, encaminhando o condutor para a Delegacia de Polícia para lavratura de TCO e apreensão do veículo ou descarga danificada até posterior determinação judicial;

b) À Delegacia de Polícia para que receba as ocorrências e os bens apreendidos resultantes das fiscalizações realizadas pela Polícia Militar, realizando análise da prática de infração penal, com a apreensão do veículo ou descarga danificada até posterior determinação judicial;

c) À Autarquia Municipal de Trânsito, para intensificar as fiscalizações com o intento de coibir a circulação de veículos com “descarga livre”, autuando os condutores nessa situação com a devida retenção do veículo para regularização. Deve a autarquia, entendendo ter ocorrido perturbação de sossego em razão dos ruídos do escapamento, comunicar o Ministério Público encaminhando cópia dos autos, na forma do artigo 27 do Código de Processo Penal, para se proceder com a responsabilização criminal do condutor pela contravenção do artigo 42, se o infrator já não tiver sido encaminhado à autoridade policial.

d) À Autarquia Municipal de Trânsito, para que no caso de falta de estrutura ou insuficiência de pessoal, empreenda todos os esforços para elaborar convênio com O Batalhão de Polícia de Trânsito Urbano e Rodoviário Estadual (BPRE), da Polícia Militar do Ceará (PMCE), a fim de possibilitar a efetiva fiscalização, com retenção de veículos e aplicação



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE Jijoca de Jericoacoara

de multas.

e) Aos proprietários de oficinas de motos que se abstenham de realizar qualquer adulteração em descargas de motocicletas que possam resultar em poluição sonora, ou que não respeite os limites de emissões de gases e poluentes, ou que não seja certificado pelo INMETRO.

V. DISPOSIÇÕES FINAIS

1. Designe-se reunião na sede desta Promotoria com a presença dos destinatários onde serão tratados os seguintes pontos:

a) A leitura da recomendação e requisição, com fundamento no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, da informação se acataram ou não esta recomendação ou, em caso de acatamento parcial, quais serão os itens não acatados, informando, em qualquer hipótese de negativa, os respectivos fundamentos;

b) Em caso de acatamento da recomendação, o estabelecimento de planos de fiscalização, em especial a possibilidade de ações rotineiras pelo prazo de 06 (seis) meses, prorrogáveis por mais tempo, colhendo-se apresentação dos resultados durante o período;

c) Discussão de propostas de campanhas informativas no município acerca do tema;

d) Cientificação e abordagem quanto às oficinas de automóveis e motocicletas no município que realizam serviço de adulteração de escapamento.

2. Esclarece o Ministério Público do Estado do Ceará que considera o destinatário dessa recomendação como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, quanto à eficácia desta recomendação, seu não acatamento infundado ou a insuficiência dos fundamentos apresentados para não acatá-la total ou parcialmente poderá ensejar a propositura de ação civil pública (inclusive por suposta prática de ato de improbidade administrativa) ou outra medida



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE Jijoca de Jericoacoara

pertinente, tendo por objeto o conteúdo desta recomendação;

3. Esta Promotoria de Justiça se coloca à disposição para esclarecer pontos omissos, obscuros ou ambíguos;

4. Requisita-se desde já aos destinatários **a divulgação imediata e adequada (Rádios Locais, Redes Sociais, mormente Facebook e Instagram, etc.)** da presente recomendação, nos termos do artigo 27, inciso IV da Lei nº 8.625/93, oportunizando a todos os munícipes o conhecimento do inteiro teor deste documento e a tomada de providências de correção não forçada de situações irregulares.

VI. DOS ATOS DA SECRETARIA DA PROMOTORIA

1. Junte-se cópia desta recomendação ao procedimento administrativo 09.2023.00015591-3;

2. Encaminhe-se cópia desta recomendação aos seguintes setores e instituições: a) CAOCIDADANIA; b) CAOCRIM; c) Prefeitura Municipal; d) Câmara de Vereadores; e) Sindicato dos Servidores Municipais; f) Câmara de Dirigentes Lojistas; g) Oficinas de Motos locais.

Registre-se, notifique-se e publique-se.

Jijoca de Jericoacoara CE, 11 de maio de 2023.

Marcos Luiz Nery Filho

Promotor de Justiça